uma organização:





# **e-**Publicação

# Agenda do Trabalho Digno:

as alterações da lei n.º 13/2023















# conferência

AGENDA DO TRABALHO DIGNO









# **DIPLOMAS\***

# **Direito Nacional**

### DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

# Código Civil

Artigo 12.º (Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

Artigo 227.º (Culpa na formação dos contratos)

Artigo 350.º (Presunções legais)

Artigo 405.º (Liberdade contratual)

# DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

# Constituição da República Portuguesa

Artigo 53.º (Segurança no emprego)

Artigo 61.º (Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

Artigo 80.º (Princípios fundamentais)

Artigo 86.º (Empresas privadas)

# DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

# <u>Código de Processo do Trabalho – CPT</u>

Artigo 33.°, n.° 3 (Aplicação subsidiária)

Artigo 33.º-A (Âmbito)

Artigo 34.º (Requerimento)

<sup>\*</sup> A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

Artigo 35.º (Meios de prova)

Artigo 36.º (Audiência final)

Artigo 36.º-A (Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento)

Artigo 37.º (Falta de comparência das partes)

Artigo 38.º (Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas)

Artigo 39.º (Decisão final)

Artigo 40.º (Recurso)

Artigo 40.°-A (Caducidade da providência)

Artigo 186.°-E, n.° 3 (Termos posteriores)

### **DECRETO-LEI N.º 102/2000**

Diário da República n.º 128/2000, Série I-A de 2000-06-02

# Estatuto da Inspecção-Geral do Trabalho

Artigo 11.°, n.os 3 e 4 (Poderes)

# LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

# Código do Trabalho - CT

Artigo 10.º (Situações equiparadas)

Artigo 10.º-A (Representação e negociação coletiva)

Artigo 12.º (Presunção de contrato de trabalho)

Artigo 12.º-A (Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital)

Artigo 25.º (Proibição de discriminação)

Artigo 35.º (Protecção na parentalidade)



Artigo 65.º (Regime de licenças, faltas e dispensas)

Artigo 101.º (Pluralidade de empregadores)

Subsecção X (Trabalhador cuidador) – artigos 101.º-A a 101.º-H

Artigo 102.º (Culpa na formação do contrato)

Artigo 106.°, n.° 3, alíneas e), g) a i), l) a s) e n.° 4 (Dever de informação)

Artigo 107.º (Meios de informação)

Artigo 108.º (Informação relativa a prestação de trabalho no estrangeiro)

Artigo 109.º (Actualização da informação)

Artigo 111.º (Noção de período experimental)

Artigo 112.º (Duração do período experimental)

Artigo 114.º (Denúncia do contrato durante o período experimental)

Artigo 141.°, n.° 1, alíneas a), c) e e), n.ºs 3 e 4 (Forma e conteúdo do contrato de trabalho a termo)

Artigo 142.º, n.ºs 1 e 4 (Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração)

Artigo 143.º, n.º 1 (Sucessão de contrato de trabalho a termo)

Artigo 144.°, n.º 3 (Informações relativas a contrato de trabalho a termo)

Artigo 147.°, n.° 1, alínea c) (Contrato de trabalho sem termo)

Artigo 173.°, n.° 3 (Cedência ilícita de trabalhador)

Artigo 179.°, n.os 1 e 3 (Proibição de contratos sucessivos)

Artigo 182.º, n.ºs 2, 8 e 9 (Duração de contrato de trabalho temporário)

Artigo 183.°, n.º 4 (Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária)

Artigo 185.°, n.ºs 6 e 12 (Condições de trabalho de trabalhador temporário)

Artigo 336.º (Fundo de Garantia Salarial)

Artigo 337.º, n.os 1 e 3 (Prescrição e prova de crédito)

Artigo 338.º-A (Proibição do recurso à terceirização de serviços)

Artigo 339.º (Imperatividade do regime de cessação do contrato de trabalho)

Artigo 344.º, n.º 2 (Caducidade de contrato de trabalho a termo certo)

Artigo 345.º, n.ºs 1 e 4 (Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto)

Artigo 349.º, n.º 5 (Cessação de contrato de trabalho por acordo)

Artigo 354.°, n.° 3 (Suspensão preventiva de trabalhador)

Artigo 360.º, n.ºs 3 e 5 (Comunicações em caso de despedimento colectivo)

Artigo 361.º (Informações e negociação em caso de despedimento colectivo)

Artigo 362.º (Intervenção do ministério responsável pela área laboral)

Artigo 363.°, n.° 3, alínea a) e n.° 6 (Decisão de despedimento colectivo)

Artigo 366.º (Compensação por despedimento colectivo)

Artigo 371.º, n.º 5 (Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho)

Artigo 383.º, alínea a) (Ilicitude de despedimento colectivo)

Artigo 389.º, n.os 1 e 3 (Efeitos da ilicitude de despedimento)

Artigo 390.º (Compensação em caso de despedimento ilícito)

Artigo 391.º (Indemnização em substituição de reintegração a pedido do trabalhador)

Artigo 392.º (Indemnização em substituição de reintegração a pedido do empregador)

Artigo 400.º (Denúncia com aviso prévio)



Artigo 401.°, n.º 2 (Denúncia sem aviso prévio)

Artigo 402.º (Revogação da denúncia)

Artigo 403.º (Abandono do trabalho)

Artigo 500.º (Denúncia de convenção colectiva)

Artigo 500.º-A (Arbitragem para apreciação da denúncia de convenção coletiva)

Artigo 502.º (Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva)

Artigo 510.º (Admissibilidade da arbitragem necessária)

Artigo 511.º (Determinação de arbitragem necessária)

Artigo 512.º (Competência do Conselho Económico e Social)

Artigo 513.º (Regulamentação da arbitragem)

# LEI N.º 105/2009

Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009-09-14

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro

# LEI N.º 110/2009

Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Artigo 140.° (Entidades contratantes)

# LEI N.º 23/2012

Diário da República n.º 121/2012, Série I de 2012-06-25, páginas 3158 - 3169

Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

# LEI N.º 120/2015

Diário da República n.º 170/2015, Série I de 2015-09-01, páginas 6635 - 6637

Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

# LEI N.º 93/2019

Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04, páginas 35 - 51

Altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

### LEI N.º 1-A/2020 (REVOGADA)

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Artigo 8.º-C (Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho)

# LEI N.º 13/2023

Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03

Altera o Código do Trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda do trabalho digno

Artigo 35.º (Aplicação no tempo)

Artigo 37.º (Entrada em vigor)



# **Direito Europeu**

DIRETIVA 91/533/CEE DO CONSELHO, DE 14

DE OUTUBRO DE 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho (REVOGADA)

Artigo 1.º

DIRETIVA (UE) 2019/1152 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE JUNHO
DE 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e
previsíveis na União Europeia

Considerando 8

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação)

Artigo 3.º (Prestação de informação)

Artigo 5.º (Prazos e meios de informação)

Artigo 9.º (Emprego em paralelo)

Artigo 15.º (Presunção legal e procedimento de resolução simplificado)

# Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2021, Processo n.º 897/2019, de 18 de maio de 2021

# **QUESTÕES**\*\*

https://crlisboa.org/wp/video/video-agenda-do-trabalho-dignoimpactos/

# **QUESTÃO 1**

"Quanto às previstas três proibições de exclusividade, terciarização dos serviços e de remissão abdicativa: apesar da intenção do legislador, que julgo que todos a conhecemos, talvez haja aqui algum desfasamento entre a proatividade e o generalizar de um regime que pode ter ido um pouco além daquilo que o legislador quereria; no caso da exclusividade, todos os objetivos de conciliação da vida privada com a vida profissional, não estaremos a dar indicação aos trabalhadores que independentemente do tipo de prestação de trabalho a que estejam sujeitos podem e devem estender o seu direito a trabalhar para além das 40 horas semanais, pondo um pouco em causa esses objetivos de conciliação privada e familiar e por outro lado poe em causa o direito ao repouso?"

### **RESPOSTA**

# **QUESTÃO 2**

"Este regime do artigo 338.º-A, na sua opinião, não recorre a um prazo excessivo (de 12 meses)? Ou seja, este prazo, face aos objetivos da alteração legislativa, O legislador não teria obtido um efeito muito mais real conseguindo atingir os objetivos da medida legislativa se tivesse sujeitado por exemplo a um prazo de 6 meses, que poderia ser inclusive se devidamente fundamentado ser unicamente de 3 meses?"

### **RESPOSTA**

<sup>\*\*</sup> A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontramse no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.



# **QUESTÃO 3**

"Como é que se consegue conciliar os cinco dias de prazo de suspensão da providência cautelar de um despedimento (artigo 336.º, do Código do Trabalho) com, no fundo, esta prerrogativa que agora é entregue ao ACT e ao Ministério Público para poder requerer a suspensão de um despedimento que tenha indício de ilicitude; como é que se conseguem conjugar o prazo que já está previsto no código com esta prerrogativa do Ministério Público?"

### **RESPOSTA**

# **QUESTÃO 4**

"Este prazo será um prazo meramente indicativo (este que é concedido ao Ministério Público)?"

### **RESPOSTA**

# **QUESTÃO 5**

"Como é que se aplica no tempo o aumento do valor da compensação da cessação de um contrato a termo por caducidade nos termos dos artigos 344.º e 345.º? A base de cálculo de 24 dias aplica-se apenas ao período de duração dos contratos a partir de 1 de maio, ou também se aplica ao período anterior a 1 de maio?"

### **RESPOSTA**

# **QUESTÃO 6**

"Caso as partes acordem no contrato de trabalho a existência de período experimental remetendo para a lei as suas condições e duração, não indicando a sua duração concreta, poderá operar a presunção, e as partes quiseram afastar a existência de contrato de trabalho, ou seja, se houver uma mera remissão para a lei já impede a presunção legal de que quiseram afastar o regime?"

### **RESPOSTA**

# **QUESTÃO 7**

"O artigo 338.º-A, independentemente da questão da constitucionalidade que já foi abordada anteriormente, impede o recurso ao despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento coletivo com fundamento na intenção de externalizar a atividade desenvolvida pelos trabalhadores que despedir?"

**RESPOSTA** 



# FICHA TÉCNICA

### **Título**

Agenda do Trabalho Digno

# Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

# Coordenação

João Massano

# Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo

Sofia Galvão